

assim compreendidas aquelas especificadas no artigo 1º desta Resolução, bem como aos cursos superiores por elas mantidos. § 1º No exercício de sua atividade de supervisão, poderá o Conselho Estadual de Educação do Pará, nos limites da lei, determinar às Instituições a apresentação de documentos ou a realização de auditoria, sempre que o interesse coletivo, especialmente dos alunos, assim o justificar.

§ 2º Os atos de supervisão objeto deste artigo visam resguardar os interesses dos envolvidos nos processos formativos, assim como preservar as atividades educacionais em andamento.

Art. 35 Os alunos, professores e o pessoal técnico-administrativo vinculados às Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Educação do Pará, individualmente ou por meio dos respectivos órgãos representativos, poderão representar ao Conselho Estadual de Educação, de modo circunstanciado, quando verificarem irregularidades no funcionamento da Instituição, bem como nas condições de oferta dos cursos mantidos.

§ 1º O documento de representação a ser protocolado no Conselho Estadual de Educação deverá conter a qualificação do representante, a exposição clara e precisa dos fatos a serem apurados e a documentação pertinente, bem como outros elementos relevantes para a elucidação do seu objeto.

§ 2º Será instaurado processo administrativo de ofício, na hipótese do Conselho Estadual de Educação verificar, a partir do documento de representação, evidências da consistência da denúncia e indícios de irregularidades que lhe caiba sanar e punir; caso contrário, a representação será arquivada.

Art. 36 Instaurado o processo administrativo, o Conselho Estadual de Educação dará ciência da representação à instituição interessada, a quem será assegurado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da competente contestação, bem como o exercício do amplo direito de defesa em todo o procedimento instaurado.

Art. 37 Esgotado o prazo de contestação conferido à Instituição interessada, a representação será objeto de julgamento de mérito pelo Conselho Estadual de Educação, que poderá:

I. julgá-la improcedente, o que resultará no arquivamento do feito;

II. considerá-la procedente, total ou parcialmente, decisão que acarretará, dependendo da gravidade dos fatos, em concessão de prazo, não superior a 12 (doze) meses, para saneamento das irregularidades identificadas, em intervenção no estabelecimento de ensino ou em descredenciamento da instituição educacional. Parágrafo único – Poderá o Conselho Estadual de Educação, após esgotado o prazo de contestação conferido à instituição, caso persistam dúvidas quanto à matéria objeto da representação, determinar a realização de verificação in loco, com vistas à completa instrução do feito.

Art. 38 Da decisão proferida nos autos do processo administrativo pelo Conselho Estadual de Educação, caberá recurso administrativo endereçado ao próprio Órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência formal do teor do respectivo Parecer e/ou Resolução por parte da Instituição proponente.

Art. 39 Na hipótese de concessão de prazo à instituição para saneamento das irregularidades verificadas, deverá esta protocolar, tempestivamente, após cumpridas as determinações do Conselho Estadual de Educação do Pará, relatório circunstanciado das ações praticadas e dos resultados obtidos.

§ 1º A partir do recebimento do relatório da instituição, poderá o Conselho Estadual de Educação considerar satisfeitas as suas exigências e determinar o arquivamento do processo ou designar nova verificação in loco.

§ 2º Caso seja constatado pela verificação in loco o cumprimento das determinações do Conselho Estadual de Educação, o processo será, igualmente, arquivado.

§ 3º Na hipótese da constatação de descumprimento das exigências do Conselho Estadual de Educação, proferidas no âmbito de processo administrativo, a Instituição de Ensino Superior poderá, a critério do CEE, face à gravidade dos fatos apurados, perder suas prerrogativas de autonomia, temporária ou definitivamente, ou ser descredenciada, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 20 da presente Resolução.

§ 4º Da decisão do Conselho Estadual de Educação que determinar ações punitivas para a Instituição de Ensino Superior, nos termos do especificado no parágrafo anterior, caberá recurso administrativo endereçado ao próprio Órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência formal da Instituição proponente do teor do respectivo Parecer e/ou Resolução.

Art. 40 Caso o Conselho Estadual de Educação decreta a intervenção na Instituição de Ensino Superior, o competente Parecer deverá determinar as condições e a duração do procedimento, designando o(s) interventor(es) responsável(is).

§ 1º Considera-se intervenção, para fins da presente Resolução, o ato deste Conselho destinado a impor as medidas necessárias, aptas à regularização das ações e atividades educacionais mantidas pelas Instituições integrantes do Sistema Estadual de Educação do Pará, quando verificadas graves anormalidades que prejudiquem a oferta de ensino.

§ 2º A intervenção poderá resultar no saneamento das irregularidades verificadas, fato que deverá ser comunicado oficialmente ao Conselho Estadual de Educação pelo interventor,

e resultará no arquivamento do processo ou, ao contrário, ser detectada a impossibilidade de saneamento das deficiências do estabelecimento de ensino durante o lapso temporal de vigência da mesma, podendo, nestas circunstâncias, serem adotados os seguintes procedimentos:

I. caso as irregularidades sejam passíveis de saneamento, será concedido prazo para que a instituição interessada as regularize, sendo que à situação aplica-se, processualmente, o disposto no artigo 39 da presente Resolução;

II. caso seja constatado que as irregularidades verificadas não são passíveis de saneamento, será determinado o descredenciamento da instituição de ensino, nos termos dos trâmites processuais estabelecidos no artigo 20 da presente Resolução.

§ 3º Da decisão do Conselho Estadual de Educação que determinar o descredenciamento da instituição, caberá recurso administrativo endereçado ao próprio Órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência formal da Instituição proponente do teor do respectivo Parecer.

#### CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO

Art. 41 Os procedimentos de avaliação tratados na presente Resolução abrangem as Instituições de Ensino Superior que integram o Sistema Estadual de Educação, bem como os cursos por elas pretendidos ou mantidos, e assumirão a seguinte forma:

I. avaliações externas das Instituições de Ensino Superior e de seus cursos, com vistas à expedição dos Atos Autorizativos previstos nesta Resolução, com o objetivo de conferir ao Sistema Estadual de Educação elementos que permitam a gestão qualitativa da Educação Superior oferecida no Estado;

II. avaliações internas das Instituições de Ensino Superior a serem procedidas nos termos da legislação nacional vigente;

III. avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes procedida pela União e/ou pelo Sistema Estadual de Ensino do Pará, caso o mesmo venha a regulamentar a matéria;

IV. verificações in loco a serem procedidas em relação a situações em que o Conselho Estadual de Educação julgar necessárias, além dos casos decorrentes de denúncias.

§ 1º As avaliações externas tratadas no inciso I deste artigo serão realizadas com base em Instrumentos específicos elaborados e aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, de conformidade com o inciso III do artigo 2º desta Resolução.

§ 2º As Instituições de Ensino Superior que operam em território paraense, nos termos previstos no § 3º do artigo 1º da presente Resolução, terão seus cursos submetidos a avaliações externas periódicas, efetivadas nos moldes do procedimento de Reconhecimento, com o objetivo de fornecer elementos ao Conselho Estadual de Educação que possibilitem a avaliação qualitativa dos serviços educacionais excepcionais prestados, da qual decorrerá ou não a anuência para a manutenção de suas operações no Estado.

Art. 42 Os processos de avaliação especificados no artigo anterior se constituirão nos referenciais básicos de regulação das Instituições de Ensino Superior integrantes do Sistema Estadual de Educação, bem como dos cursos por estas mantidos, e resultarão na obtenção dos resultados satisfatório e insatisfatório.

§ 1º A obtenção de resultado insatisfatório em relação aos pedidos de Credenciamento e Autorização acarretará no indeferimento desses Atos Autorizativos e na impossibilidade do início do funcionamento da Instituição de Ensino Superior, bem como dos cursos pleiteados.

§ 2º A obtenção de resultado insatisfatório nos processos periódicos de Recredenciamento, Reconhecimento, Renovação de Reconhecimento poderá ensejar, a critério da Instituição de Ensino Superior interessada, a celebração de protocolo de compromisso, com vistas ao saneamento das deficiências constatadas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência formal do conceito obtido.

§ 3º Nos casos abordados nos § 1º e 2º do presente artigo, caberá, a critério da Instituição, recurso ao Conselho Estadual de Educação para revisão de conceito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do teor da avaliação pela parte interessada.

§ 4º A celebração de protocolo de compromisso acarretará a perda do direito, por parte da Instituição interessada, de ingressar com recurso administrativo.

Art. 43 O protocolo de compromisso especificado no artigo anterior deverá conter:

I. o diagnóstico objetivo das condições da Instituição;

II. os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela Instituição com vistas à superação das dificuldades detectadas;

III. a indicação expressa de metas a serem cumpridas;

IV. o prazo máximo para seu cumprimento.

Art. 44 Finalizado o prazo concedido à Instituição no protocolo de compromisso, a mesma será submetida a nova verificação in loco, com o objetivo de verificação do cumprimento das metas estipuladas, com vistas à alteração ou à manutenção do conceito.

Parágrafo único – Na hipótese de manutenção do conceito insatisfatório, é vedada a celebração de novo protocolo de compromisso, sujeitando-se, a Instituição interessada, ao disposto no § 3º. do artigo 39 desta Resolução.

Art. 45 Da decisão do Conselho Estadual de Educação que mantiver o conceito insatisfatório para o curso, nível de ensino e/ou Instituição avaliada, nos termos do artigo 44 da presente Resolução, cabe recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência formal da parte interessada.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GÉRIAS E TRANSITÓRIAS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 A instituição interessada terá prazo de 12 (doze) meses, contados da ciência da concessão dos Atos Autorizativos – Credenciamento Institucional e Autorização para a oferta do(s) curso(s) superior(es) solicitado(s) – para iniciar o funcionamento do estabelecimento de ensino, sob pena de caducidade.

Art. 47 Na hipótese de fechamento de cursos e/ou de Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Sistema Estadual de Educação do Pará, por ato unilateral da própria Entidade, deverá tal fato ser oficialmente comunicado ao Conselho Estadual de Educação, bem como ser expedidos os documentos de transferência (histórico escolar, diplomas ou certificados, se for o caso) aos alunos matriculados, em três vias, sendo 1 (uma) entregue ao discente e as demais remetidas para o Conselho Estadual de Educação.

Art. 48 Deverão as Instituições de Ensino Superior juridicionadas ao Conselho Estadual de Educação garantir a digitalização de seus arquivos, incluindo os documentos relativos aos alunos egressos, por meio de recursos tecnológicos seguros de sua escolha, por período igual ou superior ao que preconiza a legislação nacional aplicável à guarda de documentos escolares, competindo-lhes comprovar a satisfação de tal obrigação no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação da presente Resolução.

Art. 49 Deverão as Instituições de Ensino Superior especificadas no § 3º do artigo 1º da presente Resolução, que objetivam iniciar a oferta de cursos superiores em território paraense, com vistas ao atendimento específico de demandas pontuais e de interesse público, submeter o respectivo pedido de autorização ao Conselho Estadual de Educação do Pará, na forma do disposto nos artigos 25 a 29 da presente Resolução.

Parágrafo único – As Instituições de Ensino Superior especificadas no caput, que mantêm cursos superiores em território paraense, deverão comunicar, formalmente, ao Conselho Estadual de Educação, a cada período letivo, as localidades em que irão operar, bem como os cursos que nelas serão ofertados, devendo solicitar autorização formal ao mesmo órgão sempre que pretenderem atuar em novas localidades do Estado e/ou oferecer novos cursos.

Art. 50 As avaliações de Instituições de Ensino Superior e de cursos superiores já em funcionamento, para fins de recredenciamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento, poderão, a critério do Conselho Estadual de Educação, ser escalonadas, por economia processual e otimização dos trâmites legais.

#### SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 51 Serão disciplinadas em normas regulamentadoras específicas, além de outras que se fizerem necessárias, as matérias relativas a:

I. critérios para eleição e designação dos Dirigentes das Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Educação;

II. regulamentação do artigo 64 da Lei nº. 9.394/1996, de conformidade com o disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia – Resolução CNE/CP nº 01/2006;

III. critérios para credenciamento de Instituições de Ensino Superior como Centro Universitário e Universidade.

Art. 52 Deverão ser aprovados pelo Conselho Estadual de Educação os Instrumentos de Avaliação especificados no inciso III do artigo 2º da presente Resolução, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua aprovação.

Art. 53 Quaisquer solicitações para a concessão dos Atos Autorizativos disciplinados por esta Resolução, a contar de sua aprovação, obedecerão aos seus dispositivos.

Art. 54 Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as constantes da Resolução CEE/PA. nºs. 913, de 29 de dezembro de 1999.

Roberto Ferraz Barreto  
Presidente

#### RESUMO DE PORTARIAS DIVERSAS-GRC NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 60949 LICENÇA ESPECIAL

#### PORTARIA Nº.: 12439/09 DE 28/12/2009

Nome: JOSÉ ELEUTÉRIO PINTO LEÃO

Matrícula: 552844-1

Cargo/Lot.: Prof/EE. Santa Maria/Cametá

Período: 01/03/10 à 29/04/10-30/04/10 a 28/06/10 (120) dias

Trênio: 23/05/93 a 22/05/96-23/05/96 a 22/05/99